



Diário Oficial

Eletrônico

P E D E R N E I R A S

Terça-feira, 04 de agosto de 2026

Ano IX | Edição nº 2063

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	11
Extrato	11
Homologação / Adjudicação	11



PEDERNEIRAS
Diário Oficial

Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4509, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas, reconhecendo a Emergência Climática como diretriz estratégica da Administração Pública Municipal

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pederneiras, a Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas, com o reconhecimento da Emergência Climática como diretriz estratégica da Administração Pública Municipal, em razão da intensificação dos impactos decorrentes das mudanças climáticas, bem como da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à adaptação, mitigação, prevenção e aumento da resiliência climática.

§1º O reconhecimento da Emergência Climática não caracteriza situação de emergência para fins de decretação de desastre prevista na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, constituindo instrumento de planejamento, governança e gestão ambiental.

§2º A Emergência Climática reconhecida por esta Lei orientará a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais relacionadas ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas:

- I. fortalecer a adaptação do Município às mudanças climáticas;
- II. reduzir a vulnerabilidade da população, da infraestrutura pública, dos recursos naturais e dos sistemas produtivos;
- III. promover a resiliência ambiental, urbana, econômica e social;
- IV. incentivar ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- V. integrar as políticas públicas municipais relacionadas às mudanças climáticas;
- VI. fortalecer a gestão integrada de riscos e desastres;
- VII. ampliar a capacidade institucional do Município para enfrentamento dos impactos climáticos;
- VIII. promover o desenvolvimento sustentável;
- IX. fomentar a participação da sociedade civil na governança climática;
- X. incentivar pesquisas, inovação tecnológica e

produção de conhecimento sobre mudanças climáticas;

XI. ampliar a educação ambiental e climática;

XII. buscar recursos estaduais, federais e internacionais destinados às ações de adaptação e resiliência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A implementação da Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas observará os seguintes princípios:

- I. prevenção;
- II. precaução;
- III. desenvolvimento sustentável;
- IV. função socioambiental da propriedade;
- V. proteção da biodiversidade;
- VI. proteção dos recursos hídricos;
- VII. justiça climática;
- VIII. transparência;
- IX. participação popular;
- X. cooperação entre os entes federativos;
- XI. cooperação entre os órgãos municipais;
- XII. responsabilidade compartilhada;
- XIII. eficiência administrativa;
- XIV. integração das políticas públicas;
- XV. gestão baseada em evidências científicas.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I. **adaptação**: conjunto de medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais, sociais e econômicos diante dos impactos das mudanças climáticas;

II. **mitigação**: ações destinadas à redução das emissões de gases de efeito estufa ou ao aumento da capacidade de sua remoção;

III. **resiliência climática**: capacidade dos sistemas naturais, urbanos, econômicos e sociais de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos impactos climáticos;

IV. **risco climático**: probabilidade de ocorrência de danos decorrentes da interação entre ameaças climáticas, exposição e vulnerabilidade;

V. **vulnerabilidade**: condição de suscetibilidade de pessoas, comunidades, infraestrutura, atividades econômicas ou ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;

VI. **evento climático extremo**: fenômeno meteorológico ou hidrológico de intensidade excepcional capaz de provocar danos humanos, ambientais ou materiais;

VII. **adaptação baseada em ecossistemas**: utilização sustentável da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos como estratégia de adaptação climática;

VIII. **infraestrutura verde**: conjunto de soluções naturais destinadas à melhoria da qualidade ambiental e redução dos riscos climáticos;

IX. **soluções baseadas na natureza**: ações destinadas à proteção, restauração e manejo sustentável dos ecossistemas;

X. **segurança hídrica**: garantia de disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para a população e para os ecossistemas;

XI. **segurança climática:** capacidade institucional de prevenção, preparação e resposta aos impactos das mudanças climáticas;

XII. **governança climática:** conjunto de mecanismos institucionais destinados ao planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas:

I. integrar as políticas ambientais, urbanísticas, agrícolas, econômicas, sociais e de infraestrutura;

II. incorporar a variável climática no planejamento municipal;

III. incentivar a ocupação sustentável do território;

IV. ampliar a arborização urbana;

V. preservar e recuperar áreas de preservação permanente;

VI. proteger nascentes, cursos d'água e áreas de recarga hídrica;

VII. fortalecer a gestão dos resíduos sólidos;

VIII. incentivar a economia circular;

IX. promover eficiência energética;

X. incentivar o uso de energias renováveis;

XI. fortalecer programas de educação ambiental;

XII. promover ações permanentes de adaptação climática;

XIII. incentivar soluções baseadas na natureza;

XIV. fortalecer a prevenção de riscos e desastres;

XV. promover a integração entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e os demais órgãos municipais.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei deverão observar, sempre que possível:

I. critérios técnicos e científicos;

II. planejamento de longo prazo;

III. participação social;

IV. transparência administrativa;

V. monitoramento permanente dos resultados;

VI. melhoria contínua das políticas públicas.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 7º Constituem instrumentos da Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas:

I. o Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima - PMARMC;

II. o Plano Diretor Municipal e sua legislação complementar;

III. o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV. o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

V. os planos, programas e projetos municipais relacionados à proteção ambiental, recursos hídricos, arborização urbana, biodiversidade, infraestrutura e desenvolvimento sustentável;

VI. os levantamentos, estudos, diagnósticos e mapeamentos ambientais;

VII. os sistemas municipais de monitoramento

ambiental;

VIII. os indicadores de adaptação e resiliência climática;

IX. os estudos de vulnerabilidade e risco climático;

X. os programas permanentes de educação ambiental;

XI. os sistemas de informação ambiental;

XII. demais instrumentos instituídos pela legislação municipal.

Art. 8º Os instrumentos previstos nesta Lei deverão ser atualizados periodicamente, considerando:

I. novas informações técnicas e científicas;

II. alterações na legislação aplicável;

III. evolução dos cenários climáticos;

IV. necessidades da população;

V. recomendações dos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação municipal:

I. coordenar a implementação da Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas;

II. coordenar a execução do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima - PMARMC;

III. promover estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados às mudanças climáticas;

IV. propor programas, projetos e ações destinados à adaptação climática;

V. incentivar medidas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa;

VI. elaborar indicadores ambientais e climáticos;

VII. monitorar a implementação das ações previstas nesta Lei;

VIII. fomentar programas de educação ambiental e educação climática;

IX. incentivar a recuperação de áreas degradadas;

X. promover ações de conservação da biodiversidade;

XI. incentivar soluções baseadas na natureza;

XII. buscar recursos financeiros junto aos Governos Federal e Estadual e organismos nacionais e internacionais;

XIII. promover a integração das políticas ambientais com as demais políticas públicas municipais;

XIV. prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

XV. elaborar relatório anual sobre a implementação desta Lei.

Seção II

Da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil

Art. 10. Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I. monitorar continuamente as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais e tecnológicos;

II. manter atualizado o cadastro das áreas de risco existentes no Município;

III. elaborar estudos técnicos relacionados à redução de riscos;

IV. coordenar ações preventivas de proteção e defesa civil;

V. promover treinamentos e simulados de preparação para emergências;

VI. atuar na resposta às situações de emergência e estado de calamidade pública;

VII. integrar informações com os órgãos estaduais e federais competentes;

VIII. subsidiar tecnicamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IX. elaborar relatórios técnicos relacionados aos eventos climáticos extremos;

X. apoiar a implementação das ações previstas no PMARMC.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I. incorporar critérios de adaptação climática no planejamento territorial;

II. considerar os riscos climáticos na elaboração dos instrumentos de planejamento urbano;

III. promover a compatibilização entre o Plano Diretor e o PMARMC;

IV. apoiar tecnicamente as ações de adaptação e resiliência.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Obras:

I. adotar soluções de infraestrutura resiliente;

II. considerar critérios de drenagem urbana sustentável;

III. priorizar soluções que reduzam riscos de alagamentos;

IV. incorporar infraestrutura verde sempre que tecnicamente possível;

V. apoiar ações de recuperação de áreas afetadas por eventos extremos.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I. incentivar práticas agrícolas sustentáveis;

II. promover o uso racional da água;

III. incentivar a conservação do solo;

IV. apoiar ações de recuperação de áreas rurais degradadas;

V. estimular práticas produtivas resilientes às mudanças climáticas.

Seção VI

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I. acompanhar os impactos das mudanças climáticas na saúde pública;

II. monitorar doenças relacionadas aos eventos climáticos extremos;

III. desenvolver ações preventivas voltadas às populações vulneráveis;

IV. promover campanhas educativas relacionadas à saúde e mudanças climáticas.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I. incentivar a educação ambiental em conformidade com a legislação vigente;

II. apoiar projetos de educação climática;

III. incentivar ações de conscientização ambiental junto às unidades escolares;

IV. estimular a formação de cidadãos comprometidos com o desenvolvimento sustentável.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:

I. identificar populações em situação de vulnerabilidade climática;

II. desenvolver ações voltadas à proteção social em situações decorrentes de eventos extremos;

III. apoiar programas de adaptação destinados às populações vulneráveis.

CAPÍTULO VII

DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 17. Os órgãos da Administração Pública Municipal atuarão de forma integrada para implementação das ações previstas nesta Lei, observadas suas competências legais.

Art. 18. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos com a União, os Estados, outros Municípios, Universidades, Instituições de Pesquisa, Organizações da Sociedade Civil, Consórcios Públicos e organismos nacionais e internacionais.

Art. 19. As ações previstas nesta Lei deverão buscar integração com políticas públicas relacionadas:

I. meio ambiente;

II. recursos hídricos;

III. saneamento básico;

IV. resíduos sólidos;

V. mobilidade urbana;

VI. arborização urbana;

VII. biodiversidade;

VIII. planejamento territorial;

IX. infraestrutura;

X. agricultura;

XI. educação;

XII. saúde pública;

XIII. assistência social;

XIV. desenvolvimento econômico sustentável.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 20. O Município incentivará a ampla participação da sociedade civil na implementação da Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas, podendo promover audiências e consultas pública, oficinas participativas, seminários, conferências, reuniões e campanhas educativas.

Art. 21. Os cidadãos poderão apresentar sugestões, propostas e contribuições para aprimoramento das políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas, na forma disciplinada pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO DA

POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 22. A implementação da Política Municipal de Adaptação e Resiliência às Mudanças Climáticas será objeto de acompanhamento permanente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA:

§ 1º O monitoramento compreenderá, entre outros aspectos:

I. avaliação da implementação das ações previstas no Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima – PMARMC;

II. acompanhamento dos indicadores ambientais, climáticos, hidrológicos e socioeconômicos;

III. avaliação da vulnerabilidade do Município aos impactos das mudanças climáticas;

IV. análise da efetividade das medidas de adaptação implementadas;

V. identificação de novos riscos climáticos;

VI. elaboração de recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá elaborar Relatório Municipal de Adaptação e Resiliência Climática, contendo:

I. ações executadas;

II. resultados obtidos;

III. indicadores monitorados;

IV. dificuldades encontradas;

V. propostas de aperfeiçoamento;

VI. recomendações técnicas.

Parágrafo único. O relatório poderá ser disponibilizado no Portal da Transparência ou em outro meio oficial de divulgação do Município.

Art. 24. O Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima deverá ser revisto periodicamente, sempre que:

I. houver alterações significativas dos cenários climáticos;

II. forem identificados novos riscos ambientais;

III. houver alterações na legislação aplicável;

IV. ocorrerem eventos extremos que justifiquem sua atualização;

V. houver recomendação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

CAPÍTULO X**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA**

Art. 25. O Município incentivará ações permanentes de educação ambiental e educação climática, visando ampliar a conscientização da população sobre:

I. mudanças climáticas;

II. prevenção de riscos e desastres;

III. uso racional dos recursos naturais;

IV. conservação da biodiversidade;

V. redução da geração de resíduos;

VI. consumo consciente;

VII. economia de água e energia;

VIII. proteção dos recursos hídricos;

IX. arborização urbana;

X. sustentabilidade.

Art. 26. As ações de educação ambiental poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, universidades, organizações da sociedade civil, empresas, órgãos estaduais e federais e demais instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO XI**DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 27. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos de parceria e demais instrumentos jurídicos destinados à implementação das ações previstas nesta Lei e poderá buscar recursos financeiros provenientes:

I. da União;

II. do Estado de São Paulo;

III. de fundos públicos;

IV. de organismos nacionais e internacionais;

V. de emendas parlamentares;

VI. de cooperação técnica;

VII. de programas de financiamento ambiental;

VIII. de outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e participação social.

Art. 29. A implementação desta Lei deverá ocorrer de forma integrada entre os órgãos da Administração Pública Municipal, respeitadas as competências legais de cada unidade administrativa, podendo ser expedidas normas complementares, se necessário.

Art. 30. A criação de programas, projetos ou ações decorrentes desta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Chefe do Poder Executivo, observada a legislação aplicável, podendo ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

LEI Nº 4510, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

*(Que dispõe sobre a
suplementação de dotação
orçamentária)*

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao



orçamento vigente de **R\$ 569.312,47 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos)**, às seguintes dotações:

02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**02.13.01 DIRETORIA DE ATENÇÃO BÁSICA****A**

	Despesas de Capital	
	Investimentos	
415	Equipamentos e Material Permanente	199.939,00
	Despesas Correntes	
	Despesas de Custeio	
392	Material de Consumo	30.000,00
401	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	203.000,00
404	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	112.716,50

02.13.03 DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

	Despesas Correntes	
	Despesas de Custeio	
512	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23.656,97
TOTAL		569.312,47

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de **R\$ 569.312,47 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos)**, serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1º, Inciso I, §2º, e Inciso II, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

Parágrafo Único: Os recursos tem as seguintes origens:

a) Dotação 415: valor de R\$ 199.939,00 - Deputado Federal Jonas Donizete; e

b) Dotação 401: valor de R\$ 203.000,00 - Deputado Federal Arnaldo Jardim.

Art. 3º Fica convalidado na Lei nº 4.383 de 30/10/2025 - PPA e na Lei nº 4.384 de 30/10/2025 - LDO, o valor acrescentado aos programas ou ações ora contemplados na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro citadas e seus anexos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal

LEI Nº 4511, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

(Que dispõe sobre a abertura de crédito Especial)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar especial ao orçamento vigente de **R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais)** a seguinte dotação:

02.26.00	SEC. MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	
02.26.01	DIRETORIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
06.181.0105.1.xxx	Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP	
	Despesas de Capital	
	Investimentos	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente - FUMSEP	300.000,00
06.181.0105.2 .xxx	Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP	
	Despesas Correntes	

	Despesas de Custeio	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	300.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	750.000,00
TOTAL		1.350.000,00

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de **R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais)**, serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1º, Inciso II, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

Art. 3º Fica convalidado na Lei nº 4.383 de 30/10/2025- PPA e na Lei nº 4.384 de 30/10/2025 - LDO, o valor acrescentado aos programas ou ações ora contemplados na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro citadas e seus anexos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 4512, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a remuneração e as atribuições do emprego público permanente de Controlador Interno, integrante do Quadro de Empregos Permanentes da Prefeitura Municipal de Pederneiras, e dá outras providências.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A remuneração dos ocupantes do emprego público de Controlador Interno, do Quadro de Empregos Permanentes da Prefeitura Municipal de Pederneiras, e enquanto laborarem em uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais passa a ser a constante do padrão M-6, da Tabela Salarial do Quadro de Empregos Permanentes, qual seja, R\$ 3.811,25 (três mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º A carga horária dos novos ocupantes do emprego público de Controlador Interno passa a ser de 40 (quarenta) horas semanais, os quais terão sua remuneração fixada no padrão N-1, da Tabela Salarial do Quadro de Empregos Permanentes.

§ 1º Os atuais Controladores Internos integrantes do quadro municipal à época da promulgação desta Lei Complementar poderão, a qualquer momento, optar pela ampliação de sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, hipótese em que somente lhes será facultada a redução posterior nos casos e condições expressamente previstos na legislação municipal aplicável aos demais empregados públicos municipais

§ 2º O pedido de ampliação de carga horária de que

trata o parágrafo anterior fica condicionado à anuência prévia da Chefia de Gabinete ou da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º As atribuições do emprego público de Controlador Interno, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 3.552, de 29 de março de 2019, passam a ser as constantes do Anexo I da presente Lei Complementar

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

ANEXO I

A classe de emprego permanente de Controlador Interno, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 3.552, de 29 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. **Classe ou Nível:** Controlador Interno

2. **Grupo:** Coordenadoria do Controle Interno, Gabinete, Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Compras e Licitação, Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, bem como qualquer outra Secretaria Municipal.

3. **Descrição Sintética:** compreende a força de trabalho que se destina a:

a) Realizar atividades de nível superior destinada a fornecer suporte técnico e administrativo, favorecendo o exercício da função desempenhada pelo gestor municipal, secretários, entre outros, atuando no método de prevenir, orientar, auditar, comunicar, sendo crucial para a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública.

b) Atuar integrado ao Gabinete do Prefeito como um órgão central, assessorando-o diretamente com foco no planejamento, na conscientização e na otimização de recursos a fim de evitar o desperdício ou o desvio de recursos públicos, sanando irregularidades antes que se consolidem e contribuindo para o aprimoramento dos controles administrativos, que são de responsabilidade dos gestores públicos.

c) Atuar junto às Secretarias Municipais orientando os setores antes da execução de atos; supervisionando e acompanhando processos licitatórios, contratos, convênios e folhas de pagamento para assegurar a legalidade; realizando auditorias para verificar a execução orçamentária, financeira e patrimonial; Mapeando e avaliando riscos, propondo medidas saneadoras para aprimorar as políticas públicas; acompanhando e cobrando a atualização das informações nos portais de transparência, essencial para a fiscalização externa.

d) Atuar como órgão auxiliar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de suas funções de controle externo e ao Poder Legislativo municipal, nas funções de fiscalização de sua competência.

4. Descrição Analítica:

I. Junto Coordenadoria de Controle Interno:

a) Elaborar pareceres e outras manifestações próprias da função de execução, além de análises, estudos, exames, pesquisas, relatórios e trabalhos de natureza técnica

atinente a feitos de controle ou procedimentos administrativos de alçada da Controladoria de Controle Interno do Município ou das demais Secretarias Municipais;

b) Elaborar relatório quadrimestral de Controle Interno e demais que se fizer necessário para envio ao Tribunal de Contas;

c) Abertura de processos para requisições e acompanhamentos de assuntos da Administração Pública, sempre que julgar necessário;

d) Fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório quanto ao recebimento de Emendas pelo órgão;

e) Responder Questionários elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como IEG-M, PNTP, entre outros;

f) Orientar e acompanhar prazos e respostas dos Questionários elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para as secretarias municipais;

g) Orientar, acompanhar o envio dos documentos e informações do sistema AUDESP - TCESP;

h) Elaborar Circular e Portarias para regulamentar e/ou padronizar atividades e procedimentos;

i) Redação e digitação de pareceres e outras informações processuais, quando solicitadas;

j) Auxiliar no levantamento de processos, legislações, doutrinas e jurisprudências, quando solicitado;

k) Organizar e controlar requisições, prazos e documentos dos processos do Tribunal de Contas e administrativos de interesse da Municipalidade;

l) Elaborar parecer de casos específicos das secretarias, quando solicitadas;

m) Auxílio e acompanhamento das fiscalizações por parte do Controle Externo do Tribunal de Contas;

n) Acompanhar os pontos de controles porventura indicados pelo Controle Externo;

o) Instauração de procedimento especial de fiscalização, levando em consideração a materialidade, relevância, criticidade e risco;

p) Auditorias nas escolas, postos de saúde e demais departamentos da municipalidade;

q) Realizar análises das prestações de contas dos recursos concedidos a título de adiantamento pelas secretarias para as entidades do terceiro setor;

r) Realizar análises por amostragem dos recursos repassados ao Terceiro Setor, avaliando a legalidade, eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;

s) Vistorias nas obras e documentação das empresas contratadas;

t) Propor a adoção de medidas preventivas e corretivas que se fizerem necessárias, referente aos métodos e processos de trabalho utilizados nos setores que forem acompanhados, visando o seu aprimoramento;

u) Auxiliar nas demais atividades afins das secretarias, quando solicitado;

v) Desempenhar outras atividades correlatas com as referidas nos incisos anteriores, ainda que não especificadas.

II. Junto ao Gabinete e demais Secretarias Municipais:

a) Elaborar pareceres e outras manifestações próprias da função de execução, além de análises, estudos, exames, pesquisas, relatórios e trabalhos de natureza técnica

atinente a feitos de controle ou procedimentos administrativos de alçada da Controladoria de Controle Interno do Município ou das demais Secretarias Municipais;

b) Abertura de processos para requisições e acompanhamentos de assuntos da Administração Pública, sempre que julgar necessário;

c) Orientar, acompanhar e enviar Questionários elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

d) Orientar, acompanhar o envio dos documentos e informações do sistema AUDESP - TCESP;

e) Elaborar Circular e Portarias para regulamentar e/ou padronizar atividades e procedimentos;

f) Redação e digitação de pareceres e outras informações processuais, quando solicitadas;

g) Auxiliar no levantamento de processos, legislações, doutrinas e jurisprudências, quando solicitado;

h) Organizar e controlar requisições e documentos dos processos do Tribunal de Contas e administrativos de interesse da Municipalidade;

i) Elaborar parecer de casos específicos das secretarias, quando solicitadas;

j) Auxílio e acompanhamento de fiscalizações por parte do Controle Externo;

k) Acompanhar os pontos de controles porventura indicados pelo Controle Externo;

l) Propor a adoção de medidas preventivas e corretivas que se fizerem necessárias, referente aos métodos e processos de trabalho utilizados nos setores que forem acompanhados, visando o seu aprimoramento;

m) Auxiliar nas demais atividades afins das secretarias, quando solicitado;

n) Desempenhar outras atividades correlatas com as referidas nos incisos anteriores, ainda que não especificadas.

III. Junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

a) Elaborar pareceres e outras manifestações próprias da função de execução, além de análises, estudos, exames, pesquisas, relatórios e trabalhos de natureza técnica atinente a feitos de controle ou procedimentos administrativos de alçada da Controladoria de Controle Interno do Município ou das demais Secretarias Municipais;

b) Autorizar Adiantamento de Viagem de servidores e gestores municipais;

c) Emitir Parecer de Regularidade dos Gastos de todos os adiantamentos de viagens realizados pelos servidores e gestores municipais;

d) Auxiliar nas demais atividades afins das secretarias, quando solicitado;

e) Desempenhar outras atividades correlatas com as referidas nos incisos anteriores, ainda que não especificadas.

IV. Junto a Secretaria Municipal de Compras e Licitação

a) Elaborar pareceres de compras e licitação de análise obrigatória da Coordenadoria de Controle Interno, duas vezes ao ano, uma delas sendo necessariamente a primeira aquisição, contratação e/ou alienação, dispensando-se as demais.

b) Elaborar pareceres de compras e licitação por amostragem aos processos de licitação e compras,

podendo a qualquer fase do processo, fazer análise dos documentos e ter acesso as informações que julgar necessárias para a realização dos trabalhos.

c) Auxiliar nas demais atividades afins;

d) Desempenhar outras atividades correlatas com as referidas nas demais alíneas deste inciso, bem como nas do inciso anterior.

V. Junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

a) Atuar servindo como apoio direto à fiscalização externa;

b) Avaliar a legalidade da gestão, licitações, contratos e repasses ao Terceiro Setor.

c) Elaborar relatórios técnicos e apurações sobre a conformidade das contas anuais, que serão utilizados pelo tribunal na análise das contas municipais.

d) Avaliar o cumprimento de metas fiscais e a correta aplicação de recursos em áreas obrigatórias, como saúde e educação.

e) Assinar, junto aos gestores, os relatórios de gestão fiscal.

5. Requisitos para admissão: Diploma ou Certificado devidamente registrado, de conclusão no curso superior em Superior Completo, com formação em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, fornecido por instituição de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e estar inscrito regularmente no Registro de Conselho a que pertence.

6. Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho, através de concurso público.

7. Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

8. Evolução Funcional: Promoção, de um grau para outro, na mesma classe ou nível e que assegure valor imediatamente superior ao recebido.

9. Lotação: Gabinete do Prefeito.

10. Remuneração Mensal: Padrão N1 (R\$ 5.081,66 – julho/2026), com as vantagens estabelecidas aos demais servidores municipais.

LEI Nº 4513, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a prorrogação, com efeitos retroativos, da vigência da Lei Municipal nº 3.258, de 17 de junho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências.

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de julho de 2027, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal nº 3.258, de 17 de junho de 2015, e anteriormente prorrogada pela Lei Municipal nº 4.340, de 3 de julho de 2025.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei retroagem a 18 de junho de 2026, dia imediatamente posterior ao termo final fixado pela Lei Municipal nº 4.340, de 3 de julho de 2025, ficando reconhecida, para todos os fins, a

continuidade ininterrupta da vigência do Plano Municipal de Educação no interregno, sem prejuízo de ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, e sem que se criem, em razão da retroação, obrigações, sanções ou restrições de direitos com efeito pretérito.

Art. 2º A nova prorrogação prevista nesta Lei tem por finalidade assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais do Município até a conclusão e aprovação do Plano Municipal de Educação para o decênio 2027-2037, em elaboração em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha

Prefeita Municipal

LEI Nº 4.514, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Institui diretrizes para o monitoramento contínuo da glicemia de pessoas com diabetes no âmbito da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências

Autoria: Vereador Valdecir Domingos Grana

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Pederneiras, diretrizes para o monitoramento da glicemia de pessoas diagnosticadas com diabetes, atendidas pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Constituem diretrizes para o monitoramento da glicemia:

I. a promoção de melhores condições de acompanhamento e controle do diabetes;

II. a prevenção de complicações decorrentes da doença;

III. a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com diabetes;

IV. o incentivo ao uso de novas tecnologias de monitoramento glicêmico, conforme critérios técnicos e clínicos estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Para a consecução desta Lei, o Poder Público desenvolverá ações, programas ou iniciativas voltadas ao monitoramento da glicemia dos pacientes diabéticos, inclusive por meio do fornecimento de sensores e aparelhos eletrônicos destinados ao monitoramento contínuo da glicemia, tais como do tipo *Sensor Libre* ou tecnologia equivalente, observada a avaliação médica e os protocolos clínicos aplicáveis.

Art. 4º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará as diretrizes da política pública de saúde, a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

LEI Nº 4515, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Estabelece o regime de prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pederneiras-SP.

Autoria: Executivo Municipal

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compete ao Município de Pederneiras prestar, direta ou indiretamente o serviço de transporte coletivo nos limites do território municipal, nos termos do inciso V, do art. 30, da Constituição Federal.

Art. 2º A prestação do serviço público de transporte coletivo integra a política municipal de mobilidade urbana e terá como objetivos:

I. a redução da poluição ambiental e a conscientização sobre impactos gerados pelos veículos automotores;

II. a otimização do trânsito no Município;

III. a garantia da liberdade de ir e vir, independentemente de classe social, cor, etnia, cultura, religião, idade e sexo; e

IV. a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 3º O serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pederneiras será prestado de acordo com princípios da universalidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia, observados padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 4º O Município de Pederneiras, durante a execução do serviço de transporte, e o particular prestador do serviço, em caso de execução indireta, zelarão pela garantia:

I. dos direitos dos usuários, observada a Lei Federal nº 13.460/2017;

II. da disponibilidade para reclamações, por ouvidoria e por serviço de atendimento ao cliente (SAC);

III. da conservação dos equipamentos e materiais utilizados na prestação do serviço;

IV. da segurança dos colaboradores e servidores públicos que atuarem na prestação do serviço de transporte; e

V. de cumprimento das normas de trânsito.

Art. 5º São obrigações do usuário do serviço público de transporte coletivo urbano municipal:

I. obedecer às diretrizes e normas estabelecidas pelo Município e pelo eventual particular prestador do serviço, salvo em caso de abuso ou manifesta ilegalidade;

II. preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei;

III. comportar-se de forma idônea e tratar com urbanidade os colaboradores, os servidores públicos e os usuários do transporte coletivo;

IV. abster-se de causar dano ao patrimônio público ou do particular prestador do serviço de transporte coletivo;

V. cumprir as normas de trânsito a ele impostas em razão da condição de passageiro.

VI. prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

VII. colaborar para a adequada prestação do serviço; e

VIII. utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º O serviço de transporte público coletivo urbano será prestado direta ou indiretamente, por meio de concessão tradicional, administrativa ou patrocinada, ou por meio de prestação de serviço convencional, em que é tomador do serviço o Município.

Art. 7º A contratação de particular, por concessão ou por contrato de prestação de serviço, será precedida de licitação, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Art. 8º A concessão de serviço público de transporte coletivo urbano observará as normas da Lei Federal nº 12.587/2012, aplicando-se, subsidiariamente a ela, a Lei Federal nº 8.987/1995, ou a Lei Federal nº 11.079/2004, conforme a modalidade escolhida.

Art. 9º A contratação de particular por contrato de prestação de serviço obedecerá às normas da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, no que for cabível, a Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 10. O Órgão Municipal competente, dentre as modalidades disciplinadas nesta Lei, escolherá aquela mais adequada à promoção dos princípios e objetivos previstos nesta Lei, conforme as condições e circunstâncias práticas concretas do Município ao longo do tempo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros será prestado preferencialmente mediante remuneração, por valor especificado em lei ou em edital de licitação, permitida a gratuidade nos casos especificados nesta Lei ou em lei específica.

Art. 12. No caso de concessão tradicional, o serviço será remunerado por tarifa, complementada por subsídio autorizado por esta Lei ou por lei específica, se necessário para garantir a modicidade dela.

Parágrafo único. O subsídio previsto nesta Lei tem o único objetivo de garantir modicidade tarifária e fica denominado subsídio-modicidade.

Art. 13. Fica vedada a utilização do subsídio-modicidade previsto no parágrafo único do art. 12 desta Lei para compensar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato imprevisível ou inevitável, superveniente à proposta, sem prejuízo do direito do

particular prestador do serviço à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por outros meios legalmente previstos, nos termos da legislação de regência da modalidade contratual adotada.

Art. 14. No caso de concessão patrocinada ou administrativa, a remuneração do serviço se dará na forma da legislação regente e, quando executado diretamente o serviço, por preço público.

Art. 15. A prestação gratuita do serviço público de transporte coletivo urbano fora das hipóteses previstas nesta Lei apenas poderá ser realizada se a legislação federal incentivar de alguma forma a medida, havendo ou não previsão de repasses financeiros ou disponibilização dos equipamentos necessários para prestação gratuita do serviço.

Parágrafo único. Estará autorizada a prestação gratuita do serviço de transporte público se a adoção desse modelo implicar em benefícios orçamentários, fiscais ou administrativos ao Município proveniente de outras esferas de governo.

Art. 16. É assegurada, de forma incondicionada e independentemente de disponibilidade orçamentária, a gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do art. 230, § 2º, da Constituição Federal e do art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bastando, para o exercício do direito, a apresentação de documento pessoal que comprove a idade.

Art. 17. Desde que haja disponibilidade orçamentária, o Executivo Municipal poderá estender a gratuidade de que trata o artigo anterior às pessoas idosas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741/2003, bem como a pessoas com deficiência e a alunos da rede pública de ensino, caso não seja disponibilizado transporte escolar.

Art. 18. As gratuidades, integrais ou parciais, autorizadas nesta lei ou que venham a ser criadas por leis especiais deverão, quando o caso, ser compensadas ao particular prestador de serviço por meio de revisão de preços ou alteração do valor da tarifa padrão.

Art. 19. O gozo de gratuidades e/ou descontos dependerá de prévio cadastro na Secretaria Municipal de Transporte e, se o caso, na empresa particular prestadora do serviço, a fim de que seja emitida Carteira de Passageiro Especial, com validade de um ano.

Art. 20. Poderá o Município autorizar a exploração, pela empresa prestadora do serviço, de receita extra tarifária não prevista originalmente no edital da concessão, como forma de compensar, total ou parcialmente, o eventual impacto decorrente de gratuidade posteriormente concedida, condicionada tal autorização à formalização de termo aditivo ao contrato, observados os limites e o procedimento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 21. O valor da tarifa ou preço público será fixado e reajustado por decreto do Executivo Municipal, observados os critérios e a metodologia de cálculo estabelecidos no edital de licitação ou no contrato de concessão, garantida a modicidade tarifária.

§ 1º Enquanto não editado o decreto de que trata o



caput, ou não definido o valor no instrumento contratual, aplicar-se-á o valor transitório de R\$ 6,00 (seis reais).

§ 2º O reajuste tarifário observará, no mínimo anualmente, o IPCA/IBGE, ressalvada revisão extraordinária nos termos da legislação de regência da modalidade contratual adotada.

Art. 22. Excepcionalmente neste ano de 2026, o Município de Pederneiras poderá realizar licitação para contratação da prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano.

§ 1º O contrato de prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano terá prazo de vigência não superior a um ano.

§ 2º O contrato de prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano previsto neste artigo visa a estimular o uso do transporte coletivo pela comunidade, objetivando:

- I. a otimização do trânsito no Município;
- II. a redução do impacto ambiental decorrente do consumo de combustíveis não renováveis; e
- III. a redução de acidentes de trânsito causados em decorrência do volume de veículos automotores em trânsito.

Art. 23. Encerrado o contrato previsto no artigo anterior, cessará também a gratuidade do serviço, e a nova contratação deverá prever a remuneração paga pelo usuário pelo serviço prestado.

§ 1º Durante a vigência do contrato de que trata o artigo 22 desta Lei, serão tomadas, com a devida antecedência e presteza, todas as providências necessárias à contratação da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros que o sucederá, conforme as modalidades autorizadas nesta Lei, observado o disposto no artigo 10.

§ 2º Sobrevindo, durante a vigência do contrato de prestação gratuita do serviço público de transporte coletivo urbano, o incentivo federal previsto no artigo 15 desta Lei, será permitida a prorrogação do contrato previsto no artigo 22 desta Lei, prorrogação essa condicionada à demonstração de vantagem em relação à realização de nova licitação.

§ 3º O valor transitório referido no art. 21, § 1º, desta Lei somente terá aplicação a partir do encerramento do contrato de prestação gratuita previsto no art. 22 desta Lei, enquanto não editado o decreto de fixação tarifária ou definido o valor no novo instrumento contratual.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.195, de 19 de setembro de 2014.

Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

TERMO DE EXTINÇÃO AO CONTRATO Nº 53/2025

CONTRATANTE: Município de Pederneiras.
CONTRATADA: CARLOS LENTA TREINAMENTO DESPORTIVO.

OBJETO: Extinção consensual do contrato referente a contratação de serviço de orientação técnica em voleibol misto, para usuários dos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.
ASSINATURA: 22/07/2026.

Pederneiras, 22 de julho de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 154/2025

CONTRATANTE: Município de Pederneiras.
CONTRATADA: Futura Transportes Gerais Ltda. OBJETO: Reequilíbrio do preço do quilômetro rodado dos serviços de transporte coletivo, que passa de R\$ 5,39 para R\$ 6,40.
ASSINATURA: 31/07/2026. Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no referido contrato.
Pederneiras, 31 de julho de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita

TERMO DE FOMENTO Nº 07/2026. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: Município de Pederneiras. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pederneiras. OBJETO: Execução do Projeto Estimulação Precoce, voltado ao atendimento especializado de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, deficiência múltipla, Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências atendidos pela OSC. VALOR: R\$ 418.694,57. ASSINATURA: 29/07/2026. VIGÊNCIA: 12 meses. MODALIDADE: Inexigibilidade de Chamamento Público nº 02/2026. Pederneiras, 29 de julho de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita

Homologação / Adjudicação

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pelo Pregoeiro e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa **X3 Construções e Serviços de Engenharia Ltda**, determinando-se o seguinte:

a) fica adjudicado o item 01 à empresa **DP Christianini Construtora Ltda**, pelo valor total de **R\$ 175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais), com todas as demais condições conforme o edital;e

b) fica homologado o resultado da presente licitação, passando-se, após a publicação desta, à contratação da vencedora acima.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 04 de agosto de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita



TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281